

ATO Nº 12

Dispõe sobre o registro de empresas produtoras de sementes, no CREA-MS e adota medidas para assegurar a participação efetiva dos responsáveis técnicos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, alíneas “f”, “k” e “o”, da Lei 5.194/66;

Considerando que a produção de sementes constitui-se em atividade técnica especializada, relacionada no artigo 1º, atividade 13, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

Considerando, o disposto na Resolução nº 247, de 16 de abril de 1.977, do CONFEA;

Considerando que é função primordial do CREA a fiscalização das atividades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, zelando pela defesa da coletividade;

Considerando que as referidas atividades só poderão ser exercidas com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado;

RESOLVE:

Art. 1º As empresas produtoras de sementes, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que operem no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a procederem seus registros no CREA-MS.

Art. 2º O registro a que alude o artigo anterior só será deferido a pessoa física, sendo esta engenheiro agrônomo legalmente habilitado, e a pessoa jurídica que tiver como responsável técnico profissional Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado.

Art. 3º Um único profissional Engenheiro Agrônomo não poderá assumir a responsabilidade técnica por área superior a 3.000 ha, por estação de cultivo, nem atuar a distância superior a 150 km da unidade de beneficiamento de sementes(UBS).

Art. 4º As empresas que possuírem Laboratório de Análise de Semente Particular - LASP terão que possuir um Engenheiro Agrônomo como, Responsável Técnico pelo Laboratório, não podendo ser o mesmo Responsável Técnico pela Produção. Será permitido ao Técnico do LASP, vistoriar uma área máxima de campos de produção de sementes de até 1.500 ha, em cada estação de cultivo, observando-se sempre, a distância máxima fixada no artigo anterior.

Art. 5º A infração do presente Ato, sujeitará as sanções prevista no artigo 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966.

Parágrafo Único Ocorrendo reincidência, aplicar-se-á o disposto no artigo 73, da mesma Lei.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1983.

Engº Civil EUCLYDES DE OLIVEIRA
Presidente

Engº Civil JOÃO PEDRO DE SOUZA ZARDO
1º Secretário